



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-57.2025.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-57.2025.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: RYMES MARINHO LESSA

Representante do(a) EMBARGANTE: FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - AL14202

EMBARGADA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) EMBARGADA: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ACÓRDÃO TRE/AL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do

tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a petição ID 10475238, confirmando a validade do processamento e do julgamento da suspeição ocorridos na sessão de 6 de julho de 2026; a) REJEITAR os embargos de declaração opostos por Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda; e b) ACOLHER os embargos de declaração opostos por Kayro Cristóvão Castro dos Santos e pela Coligação "Pra Mudar Piaçabuçu", com efeitos integrativos, para sanar o erro material na parte dispositiva do acórdão principal, fixando que a execução das decisões de cassação e a convocação de novas eleições ocorram imediatamente após a publicação deste acórdão, que esgota as instâncias ordinárias, com a expedição das comunicações de estilo à 13ª Zona Eleitoral para cumprimento imediato das determinações de afastamento, posse interina do Presidente da Câmara de Vereadores e organização do novo pleito suplementar, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto. Antes da retomada do julgamento do presente processo, o Tribunal deliberou, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, pelo indeferimento dos pedidos de retirada de pauta de julgamento e reconhecimento de nulidade.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RYMES MARINHO LESSA (Id. 10462253) e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ (Id. 10462270) em face do Acórdão TRE/AL de Id. 10457377, que deu parcial provimento aos recursos eleitorais interpostos, mas manteve a parcial procedência dos pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com a cassação de diplomas, diante da prática de abuso de poder político e econômico.

Em suas razões, o embargante Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz sustenta: a) contradição sobre a prova testemunhal, alegando que o tribunal rejeitou a necessidade de prova oral, mas utilizou argumentos fáticos que a defesa pretendia contestar com testemunhas; b) omissão sobre as ações assistenciais, argumentando que as leis municipais nº 295/2007 e nº 326/2009 já autorizavam o fornecimento de cestas básicas, sendo os peixes e ovos de páscoa apenas uma variação material do programa existente; c) ausência de critérios objetivos no aniversário de Rymes Lessa para transformá-lo em vitrine eleitoral; d) bis in idem nas multas de R\$ 20.000,00 aplicadas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Representação Especial pelo mesmo fato; e e) ausência de prova de sua participação ativa ou anuência nos atos ilícitos.

O embargante Rymes Marinho Lessa aponta: a) omissão quanto à necessidade de incluir a Secretária Municipal de Assistência Social no polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessária; b) nulidade por cerceamento de defesa diante da supressão da fase instrutória e pela não abertura de prazo para alegações finais; c) regularidade do Encontro da Juventude, defendendo que o evento possui natureza partidária e que o uso de ônibus escolares ocorreu mediante contratação lícita fora dos horários letivos; e d) ausência de gravidade suficiente para justificar as sanções de cassação.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação "Pra Mudar Piaçabuçu" (Id. 10465112), pugnando pela rejeição integral dos embargos de declaração e aplicação de multa por caráter protelatório.

Em seu parecer (Id. 10467095), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios, remetendo-se aos fundamentos do parecer apresentado na Representação Especial nº 0600319-74.2024.6.02.0013.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada manteve a condenação dos embargantes pela prática de abuso de poder político e econômico.

Vejamos de maneira individualizada cada um dos vícios apontados nos embargos interpostos.

1. Litisconsórcio passivo necessário

O embargante Rymes Marinho Lessa alega omissão quanto à necessidade de inclusão da Secretária Municipal de Assistência Social, Suzane de Oliveira Araújo, no polo passivo da demanda.

O acórdão embargado enfrentou a matéria de forma expressa e fundamentada. Restou consignado que a inclusão de secretários municipais no polo passivo de ações que apuram condutas vedadas e abuso de poder somente é necessária quando houver elementos concretos que demonstrem a sua autonomia decisória na prática da irregularidade.

No caso em análise, ficou demonstrado que o então Prefeito detinha a responsabilidade direta pela execução das ações assistenciais e pela autorização dos atos administrativos, não restando comprovada a autonomia decisória da titular da pasta de assistência social.

Desse modo, temos que a responsabilidade política e administrativa do chefe do Poder Executivo atrai a legitimidade para responder pelos atos praticados pela administração que resultaram em benefício eleitoral da chapa.

Assim, a ausência da secretária municipal não configura defeito na formação da relação processual, tendo em vista que a eficácia da decisão não dependia de sua citação, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, a rediscussão dessa premissa em sede de embargos de declaração revela apenas o inconformismo da parte com a rejeição da preliminar.

2. Cerceamento de defesa e prova testemunhal

Os embargantes apontam contradição e omissão quanto ao indeferimento da prova testemunhal e à ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais.

Contudo, não se verifica o vício apontado.

O acórdão embargado assentou de forma clara que o conjunto probatório documental e audiovisual constante dos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessária a produção de prova oral.

Os vídeos retirados das redes sociais dos próprios investigados e os relatórios técnicos da plataforma Verifact forneceram materialidade incontroversa sobre os fatos, de modo que a oitiva de testemunhas não teria aptidão para infirmar a prova documental produzida pelos próprios réus.

O indeferimento de provas impertinentes ou desnecessárias insere-se no poder de direção do processo conferido ao magistrado pelo art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não configurando cerceamento de defesa.

Quanto à ausência de prazo para alegações finais, o processo seguiu o trâmite regular com a manifestação das partes sobre os documentos juntados, inexistindo a demonstração de prejuízo concreto que justificasse a declaração de nulidade, em estrita observância ao art. 219 do Código Eleitoral.

A alegação de que o acórdão incorreu em contradição por descrever o que a defesa pretendia provar e, ao mesmo tempo, julgar a prova desnecessária não se sustenta, vez que o julgador deve analisar o objeto da prova requerida para concluir pela sua inutilidade frente ao acervo documental já consolidado.

3. Ações assistenciais e a exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97

Os embargantes sustentam omissão quanto à análise da existência das Leis Municipais nº 295/2007 e nº 326/2009, que amparariam a distribuição de alimentos na Semana Santa e o evento do Dia das Mães, enquadrando as condutas na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O acórdão enfrentou o tema de forma exaustiva. Restou decidido que as referidas normas municipais autorizam, de forma ampla, a criação de programas de assistência social, mas não preveem, de forma específica e clara, a realização de eventos com distribuição de bens duráveis no Dia das Mães ou a entrega de peixes e ovos de Páscoa na Semana Santa. A tese de que tais itens seriam mera variação material de programas existentes foi rejeitada por falta de comprovação da regular execução orçamentária no exercício anterior.

Acerca desse ponto, cabe destacar que para a incidência da exceção legal, exige-se a comprovação cumulativa de programa social instituído por lei e em regular execução orçamentária no ano anterior, o que deve ser demonstrado por meio dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme a Lei nº 4.320/1964.

No caso, os investigados juntaram apenas a Lei Orçamentária Anual do próprio ano eleitoral de 2024 (Lei Municipal nº 566/2023), que constitui mera autorização de despesa futura, sem demonstrar a execução financeira prévia.

Ademais, as fotografias de anos anteriores não suprem a ausência de comprovação contábil e orçamentária da continuidade do programa, tampouco afastam o desvio de finalidade caracterizado pela promoção pessoal dos candidatos nos eventos de entrega.

4. Festa de aniversário do pré-candidato Rymes Lessa

Os embargantes alegam omissão do acórdão ao não fixar critérios objetivos para qualificar o evento particular de aniversário como vitrine eleitoral.

A decisão colegiada analisou os elementos concretos que cercaram o evento realizado em 24 de março de 2024. Ficou demonstrado que a festividade contou com expressiva estrutura de palco, som e iluminação, distribuição de 20 mil latas de cerveja, churrasco gratuito, premiações em dinheiro no valor de R\$ 9.000,00, uso de slogans de pré-campanha ("#Tô com Rymes") e ampla divulgação nas redes sociais oficiais do pré-candidato.

A qualificação do evento como abuso de poder econômico decorreu da análise qualitativa e contextual do uso desproporcional de recursos privados para projetar a futura candidatura, comprometendo a igualdade de oportunidades no pleito. A ausência de um critério temporal estrito na legislação não impede o reconhecimento do abuso quando as circunstâncias fáticas revelam o desvirtuamento de uma confraternização privada em ato de promoção política de grande magnitude, de maneira que a fundamentação adotada é suficiente e afasta a alegação de omissão.

5. Publicações nas redes sociais oficiais e trânsito em julgado parcial

Os embargantes contestam o reconhecimento do trânsito em julgado parcial do capítulo referente às publicações nas redes sociais oficiais do Município, alegando que o pedido de reforma integral devolveria toda a matéria ao Tribunal.

O acórdão embargado aplicou de forma correta o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, III,

do Código de Processo Civil. Constatou-se que as razões do recurso eleitoral não apresentaram impugnação específica aos fundamentos da sentença que reconheceu a violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 no tocante ao uso da identidade visual institucional nas redes sociais.

O efeito devolutivo do recurso é delimitado pela matéria efetivamente impugnada nas razões recursais. O pedido genérico de reforma total da sentença não supre a ausência de fundamentação específica sobre capítulo autônomo da decisão.

Desse modo, operou-se, portanto, a preclusão consumativa e o trânsito em julgado parcial daquela matéria, não havendo omissão ou equívoco a ser sanado.

6. *Bis in idem* nas multas

Os embargantes sustentam a ocorrência de *bis in idem* decorrente da aplicação de multa individual de R\$ 20.000,00 tanto na Representação Especial quanto na AIJE pelo mesmo fato (distribuição de alimentos na Semana Santa).

O acórdão enfrentou a dosimetria das penalidades de forma minuciosa. Reconheceu-se que o objeto da Representação Especial estava contido na AIJE, razão pela qual a condenação na representação foi limitada exclusivamente à sanção pecuniária, mantendo-se as sanções de cassação e inelegibilidade no bojo da AIJE, que possui espectro mais amplo.

A aplicação de multas em ambos os processos não configura *bis in idem*. Trata-se de ações autônomas, propostas por partes legítimas distintas e com causas de pedir próprias. A cumulação de sanções pecuniárias decorre da autonomia das demandas e da necessidade de apenamento individualizado por cada infração reconhecida, em conformidade com as regras de regência do direito sancionador eleitoral.

7. Encontro da Juventude

Os embargantes apontam contradição no acórdão ao reconhecer o abuso de poder político em evento qualificado como partidário.

Todavia, não há contradição interna no julgado. O acórdão explicitou que a ilicitude não decorreu da natureza do evento partidário em si, que é permitida pela legislação, mas sim da utilização de bens e serviços públicos para a sua realização. Ficou comprovada a cessão de quadra poliesportiva municipal e o emprego de ônibus escolares da frota contratada pelo Município para o transporte de participantes para o evento político.

O desvio de finalidade pública e o uso da estrutura estatal em benefício de agremiação partidária e de futuras candidaturas configuram o abuso de poder político, independentemente de o evento ser classificado como atividade partidária privada. A contradição alegada pelos embargantes reflete apenas a discordância com a subsunção jurídica realizada pelo Colegiado.

8. Responsabilidade individual do Vice-Prefeito Carlos Ronalsa

O embargante Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz alega erro na premissa fática quanto à sua condenação, sustentando a ausência de prova de sua participação ativa ou anuência nos atos ilícitos.

O acórdão embargado não aplicou a responsabilidade de forma automática pela mera condição de integrante da chapa majoritária. Ficou demonstrado nos autos que o embargante teve participação direta nos fatos, destacando-se que o evento comemorativo do "Setembro Amarelo", com distribuição de brindes e refeições de caráter promocional, ocorreu em sua própria residência e foi organizado por sua esposa.

Tais circunstâncias fáticas evidenciam a ciência, a anuência e a participação do candidato a vice-prefeito na dinâmica dos atos abusivos que beneficiaram a chapa majoritária. Ademais, a cassação do diploma do vice-prefeito decorre do princípio da unicidade da chapa majoritária, segundo o qual a sorte do titular contamina o auxiliar. Não há, portanto, erro de premissa fática ou contradição a ser sanada.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Nesse sentido, destaco trecho relevante do parecer do Ministério Público, constante na Representação Especial nº 0600319-74.2024.6.02.0013:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, está claro o propósito dos embargantes de inaugurar a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via estreita dos aclaratórios.

Inclusive, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art.1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, AgInt no AREsp02/02/2018 1.089.677/AM, 4ª Turma). Além disso, inexistente afronta ao art.489 do CPC/15 quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica (AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma; e AgInt no REsp 1.683.290/RO, 3ª Turma), sendo essa a situação dos autos.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem

ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIA: 0600588-16.2024.6.02.0013, 0600319-74.2024.6.02.0013 e 0600001-57.2025.6.02.0013

PROCEDÊNCIA : Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR : Sóstenes Alex Costa De Andrade

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores e Desembargadoras,

Pedi vista dos autos para melhor examinar as questões suscitadas no curso do julgamento, especialmente a questão de ordem relativa à relatoria do feito e, superada essa matéria, o conteúdo dos embargos de declaração submetidos à apreciação desta Corte.

Após exame dos autos e dos votos já proferidos, apresento a presente declaração de voto.

1. Da questão de ordem relativa ao retorno dos autos ao Relator de origem

Preliminarmente, foi suscitada em Plenário questão de ordem acerca da necessidade de retorno dos presentes autos ao Relator de origem, em razão do provimento da vaga anteriormente ocupada e da disciplina estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte.

A questão foi submetida ao Colegiado e resolvida em Plenário, ocasião em que acompanhei a solução adotada, por compreender que ela decorre diretamente da interpretação do art. 34, parágrafo único, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018, com a redação conferida pela Resolução TRE/AL nº 16.674/2026.

Dispõe o referido preceito:

¿Art. 34. Haverá redistribuição dos feitos nos casos de impedimento, suspeição, encerramento do biênio do titular ou de sucessão na titularidade.

Parágrafo único. Provida a vaga, os processos ainda não submetidos a julgamento retornarão ao titular, ainda que o substituto já tenha lançado relatório.¿

A norma, portanto, estabelece critério objetivo para o retorno dos processos ao titular que venha a prover a vaga: é necessário que se trate de feitos ainda não submetidos a julgamento.

Essa circunstância não se verifica no presente caso.

Os recursos eleitorais já foram efetivamente submetidos à apreciação desta Corte e julgados colegiadamente. O próprio voto-vista do Desembargador Ney Costa registra que o julgamento conjunto dos recursos eleitorais ocorreu em 8 de junho de 2026, sobrevivendo, posteriormente, a oposição dos embargos de declaração.

Não se está, portanto, diante de processo pendente de julgamento originário, no qual ainda deva ocorrer a primeira manifestação jurisdicional do Colegiado sobre a controvérsia.

Ao contrário, a jurisdição colegiada já foi exercida sobre o mérito da causa, com formação e publicação do respectivo acórdão. O que se encontra atualmente submetido ao Tribunal são recursos de natureza integrativa, destinados ao esclarecimento, complementação ou correção da decisão anteriormente proferida.

Essa distinção é relevante porque o parágrafo único do art. 34 não determina o retorno indistinto de todos os processos ao titular que venha a prover a vaga. O Regimento foi expresso ao restringir essa providência aos ¿processos ainda não submetidos a julgamento¿.

A interpretação do dispositivo não pode desconsiderar essa cláusula limitadora.

Se o processo já foi julgado e retorna ao Colegiado exclusivamente em razão da oposição de embargos de declaração, não se restaura a situação processual anterior ao julgamento originário, nem se transforma o feito novamente em processo ¿ainda não submetido a julgamento¿.

Os embargos de declaração possuem função integrativa em relação ao pronunciamento jurisdicional já emitido. Embora constituam recurso e reclamem novo pronunciamento judicial, não têm o efeito de apagar o julgamento já realizado nem de fazer retroceder o processo à etapa anterior à formação do acórdão.

Por essas razões, acompanhei a deliberação do Plenário que afastou a necessidade de retorno dos autos ao Relator de origem, reconhecendo a regularidade do prosseguimento do julgamento na conformação

processual em que se encontrava.

2. Dos embargos de declaração

Superada a questão de ordem, passo ao exame dos aclaratórios.

Neste ponto, após analisar os fundamentos apresentados e o voto-vista proferido pelo eminente Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira, adiro às conclusões de Sua Excelência.

2.1. Embargos opostos por Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda

Quanto aos embargos de declaração apresentados por Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda, acompanho o voto-vista pela rejeição.

Conforme bem destacado pelo Desembargador Ney Costa, os aclaratórios, nesse particular, procuram rediscutir fundamentos já apreciados no julgamento dos recursos eleitorais, sem demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material que reclame integração do julgado.

O voto-vista registra que o acórdão enfrentou as preliminares e o mérito das demandas e conclui pela inexistência dos vícios próprios dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não constituem via adequada para simples renovação de argumentos já apreciados pelo órgão julgador nem para obtenção de novo julgamento da causa em razão da discordância da parte com o resultado alcançado.

Por isso, acompanho o voto pela rejeição desses aclaratórios.

2.2. Embargos opostos por Kayro Cristóvão Castro dos Santos e pela Coligação ¿Pra Mudar Piaçabuçu¿

Diversamente, quanto aos embargos opostos por Kayro Cristóvão Castro dos Santos e pela Coligação ¿Pra Mudar Piaçabuçu¿, acompanho o Desembargador Ney Costa pelo seu acolhimento, com efeitos integrativos.

Há, efetivamente, erro material a ser corrigido no dispositivo do acórdão originário no ponto em que se condicionou a realização das novas eleições ao trânsito em julgado da decisão.

Como assinalado no voto-vista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5.525, declarou inconstitucional a expressão ¿após o trânsito em julgado¿ constante do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, consolidando-se a compreensão de que a execução da decisão que importa perda de mandato eletivo majoritário deve ocorrer após o esgotamento das instâncias ordinárias, e não somente após o trânsito em

julgado.

O voto-vista igualmente registra precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional, em regra, exaure a instância ordinária e autoriza a imediata execução do acórdão regional que determinou a cassação dos diplomas.

A correção, portanto, não importa modificação das premissas jurídicas ou fáticas que conduziram ao julgamento do mérito da causa. Cuida-se apenas de adequar o dispositivo do acórdão ao regime jurídico aplicável à eficácia da decisão cassatória.

Com a publicação do acórdão que julgar os presentes embargos de declaração, estará esgotada a jurisdição ordinária desta Corte Regional, tornando-se possível a execução imediata das consequências decorrentes da decisão anteriormente proferida, independentemente da eventual interposição de recurso especial, ressalvada, naturalmente, eventual decisão do Tribunal Superior Eleitoral que lhe atribua efeito suspensivo.

Nesse sentido, o voto-vista propõe a comunicação à 13ª Zona Eleitoral para o imediato afastamento dos titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a assunção interina da chefia do Poder Executivo pelo Presidente da Câmara Municipal e a adoção das providências destinadas à realização do pleito suplementar.

Acompanho essa compreensão.

Em síntese, quanto à questão de ordem relativa à relatoria, acompanho a deliberação já tomada pelo Plenário, por entender que o art. 34, parágrafo único, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018, na redação conferida pela Resolução nº 16.674/2026, determina o retorno ao titular apenas dos processos ¿ainda não submetidos a julgamento¿.

No mérito dos aclaratórios, acompanho integralmente o voto-vista do eminente Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Assim:

a) acompanho a rejeição dos embargos de declaração opostos por Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda;

b) acompanho o acolhimento dos embargos de declaração opostos por Kayro Cristóvão Castro dos Santos e pela Coligação ¿Pra Mudar Piaçabuçu¿, com efeitos integrativos, para corrigir o erro material constante do dispositivo do acórdão principal; e

c) reconheço que a execução das decisões de cassação e a convocação de novas eleições devem ocorrer imediatamente após a publicação do acórdão que julgar os presentes embargos de declaração, momento em que se encontrarão esgotadas as instâncias ordinárias, com as comunicações necessárias à 13ª Zona Eleitoral para cumprimento das determinações de afastamento, assunção interina da chefia do Executivo pelo

Presidente da Câmara Municipal e adoção das providências para realização das eleições suplementares, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.525.

É como voto.

DESEMBARGADOR RODRIGO MALTA PRATA LIMA

VOTO

Trata-se de requerimento de novo advogado constituído na presente data, pleiteando o adiamento do julgamento e suscitando nulidade ocorrida em sessão anterior (06/07/2026).

DECISÃO:

1. Do indeferimento do adiamento:

O pleito é incabível. Os processos em pauta (0600588-16.2024.6.02.0013, 0600001-57.2025.6.02.0013 e 0600319-74.2024.6.02.0013) são Embargos de Declaração. Conforme regra expressa e taxativa do art. 59, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe sustentação oral nesta classe processual.

Sendo recurso de fundamentação vinculada e sem previsão de fala da defesa em tribuna, a constituição de novo advogado na data da sessão não acarreta prejuízo à defesa técnica, tampouco configura justa causa para adiamento, segundo pacífica jurisprudência do TSE.

2. Da inexistência de nulidade (Art. 119 do RI-TRE/AL):

A alegação de nulidade é infundada. O incidente de suspeição apontado foi rejeitado de plano por preclusão na sessão de 06/07/2026. A vedação do art. 119 do Regimento Interno restringe-se à participação do magistrado na deliberação que decide o mérito do incidente. A sua simples presença no quórum da sessão, sem proferir voto no incidente liminarmente afastado, não gera nulidade. Ademais, a matéria encontra-se preclusa.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO integralmente os pedidos de retirada de pauta e reconhecimento de nulidade.

Determino o regular prosseguimento do julgamento. Registre-se em ata.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente